Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2018 APROVADO EM - / /2018 REJEITADO EM - / /2018 ARQUIVO -	Substitutivo **Projeto de Lei - Vereador 86/2019**	**12/03/2019** **Protocolo: 2265/2019** **Processo: 1632/2019**

DISPÕE SOBRE O USO E A DIFUSÃO DA LIBRAS PELO PODER PÚBLICO, EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA DE RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o uso e a difusão da LIBRAS pelo Poder Público, empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, de Rio Grande. Parágrafo único: para fins desta Lei, considera-se pessoa surda o previsto no Art. 2º, do Decreto Nº 5.626/05 e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS o previsto no Art. 1º, § único, da Lei Nº 10.436/02.

Art. 2º. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, as instituições previstas no caput poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva.

§ 3º As instituições de que trata o caput deverão publicar em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Libras, e em suas cartas de serviço as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

§ 4º Os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais deverão utilizar em seus sítios eletrônicos a tradução digital e automática para a Língua Brasileira de Sinais.

Art. 3º. Os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas nesta Lei, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de servidores, funcionário e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 4º. O Município oportunizará a capacitação do quadro de servidores e de outras

instituições públicas, através da Secretaria Municipal de Educação, para prover as repartições públicas voltadas para o atendimento externo por profissionais que possam servir de interprete da Língua Brasileira de Sinais.

Art. 5º. O Executivo Municipal regulamentará as questões omissas, visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A Lei nº 10.436/02, que "Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências", reconhece a LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados como meio legal de comunicação e expressão. Neste sentido, prevê o Art. 2º da Lei supra que: Art. 2o Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Ademais, o Decreto 5626/05 (Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000) vislumbra a competência da esfera municipal no que tange as políticas voltadas ao uso e difusão da LIBRAS, em seguintes dispositivos:

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. § 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput.

Art. 27, § 2º Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e distrital disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos referidos no caput.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Ainda, vale ressaltar o previsto na Lei 13.146/05, a qual "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência" (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Desta forma, nítido que o conteúdo da presente Lei não contraria Lei de esfera superior, mas procura atender os objetivos e finalidades de Leis Federais vigentes voltadas a garantir o efetivo acesso e atendimento, de pessoas surdas, aos serviços públicos. Para tanto, devendo o Poder Público Municipal definir os "instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação" (Art. 29, Decreto 5626/05), "disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento" (Art. 27, § 2º), submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos (as) nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: kzq3xntsh

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 1632/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
SPOTORNO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de MARÇO de 20 19

Flávio J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12/3 de de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de março de 20 19.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 163219 **TIPO/Nº:** PLV 86/19

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador Luiz Francisco Spotorno

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019

.

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 86/2019

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa.

Reconhecemos a constitucionalidade da matéria, trazendo como razões de decidir parte do Acórdão na ADIN 70076321744

> Dentro do âmbito da competência suplementar, pode o Município legislar sobre os temas previstos no art. 24 da Constituição Federal, especificamente, a respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência como forma de dar concretude à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, bem como à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que couber, para que sejam respeitados e efetivados os direitos previstos, sob todos os seus aspectos. IV - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, reconheceu a importância da acessibilidade, e no seu sentido mais amplo, dispondo sobre formas de transpor os limites existentes nos espaços da sociedade, seja no meio físico, transportes, informações e nos serviços, como forma de garantir a equiparação de oportunidades entre todas as pessoas, com e sem deficiência dentro do território nacional. V A legislação questionada visa somente dar acessibilidade às pessoas que tenham deficiência auditiva aos cinemas e teatros localizados no Município de Caxias do Sul, não limitando de nenhuma forma o funcionamento de tais estabelecimentos ou lhes impondo qualquer restrição no exercício de sua atividade. Conquanto a ordem econômica brasileira responda pelo primado da livre iniciativa, as atividades exercidas pelos particulares, com intuito de lucro, estão sujeitas não somente ao controle a ser exercido pelo Estado, mas também pelos demais primados e garantias assegurados pela Constituição Federal, como a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e a defesa do meio-ambiente, sem ofender a previsão contida no artigo 170, caput e parágrafo único da Constituição Federal e artigo 157, caput e inciso V, da Constituição Estadual.

Porém, verificamos que o projeto ultrapassa os limites da constitucionalidade, ao gerar atribuições às empresas concessionarias de serviços públicos e órgãos da administração pública Municipal, bem como, gerando custos a administração publica direta e indireta.

Desta forma, opinamos pela constitucionalidade do projeto, devendo ser excluído os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º, artigo 3º e 4º do projeto de lei.

Assim, opinamos pela constitucionalidade do projeto de lei epigrafado, desde que realizadas as adequações, nos termos acima expostos.

Rio Grande - RS, 26 de março de 2019.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589